

A.I. N° - 294888.0007/06-3  
AUTUADO - M.S. DA SILVA  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 21.02.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0015-02/08**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/11/06, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$760,85. Multa: 70%.

O sujeito passivo apresentou defesa alegando que em nenhum mês os valores informados estão coincidindo. Observa que, de acordo com documento anexo à defesa, os valores divergem em todos os meses, ora para mais, ora para menos. Diz que admite ter havido a infração nos meses de janeiro a junho de 2006, com o não registro de algumas parcelas, porém considera que o presente lançamento não oferece convicção quanto a estar certo ou errado. Reclama que a venda informada com cartão pelas administradoras acusa um total de R\$78.725,32, sendo que, subtraindo as vendas com cartão da redução “Z” efetuadas pela empresa, no valor de R\$74.064,64, fica uma diferença a tributar de apenas R\$4.660,68. Considera que deva ser feita a compensação dos valores apurados no levantamento fiscal. Toma por fundamento o art. 170 do CTN. Nega que tivesse cometido infração voluntariamente, argumentando que as divergências ocorrem em todos os meses de janeiro a junho de 2006, podendo o erro ser tanto da empresa quanto das administradoras de cartões, não havendo como saber a quem responsabilizar. Também nega que tivesse havido intenção dolosa neste caso. Pede que o imposto seja lançado sobre a diferença demonstrada, e não pelo resultado bruto, como foi feito pela auditora.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação observando que o autuado admite que tenha havido a infração. Observa que a autuação diz respeito a crédito tributário relativo a omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos mediante cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão, em virtude da falta de emissão de documento fiscal quando das vendas realizadas naquelas situações, tendo o fato sido comprovado com base nas reduções "Z" e nos anexos às fls. 7 e 9. Opina pela manutenção do lançamento.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem para que a autuante anexasse aos autos os relatórios de informações TEF diários, com especificação das vendas feitas através de cartões de débito e crédito, relativamente a cada administradora, separadamente, operação por operação.

A diligência foi atendida.

Deu-se ciência dos novos elementos ao sujeito passivo, reabrindo-se o prazo de defesa (30 dias).

O contribuinte manifestou-se dizendo que o relatório TEF de janeiro a junho de 2006 (fls. 106 a 152) acusa um total de R\$80.657,62, ao passo que o primeiro relatório, apresentado inicialmente no Auto, acusava um valor total de R\$78.725,32, havendo, assim, uma diferença de R\$1.932,30 entre o primeiro e o segundo relatório. Indaga qual dos dois relatórios estaria certo. Aduz que não se nega a pagar o que for devido. Considera que deva prevalecer a diferença de R\$4.660,78, apurada no cotejo do primeiro relatório, no valor de R\$78.725,32, levantado pela auditora, com o valor de R\$ 74.064,64, também encontrado por ela, quando conferiu o equipamento emissor de Cupom Fiscal, por entender que estes dados foram conferidos pela autuante, não havendo dúvida nesse sentido.

Dada vista dos autos à auditora, esta se pronunciou dizendo que, diante das divergências encontradas entre os relatórios mencionados pelo autuado, e considerando que os levantamentos fiscais foram elaborados com base nos valores mensais extraídos do relatório anual, constante à fl. 8, entende que devem ser mantidos os valores constantes nos levantamentos fiscais anexos às fls. 7 a 9, mantendo, assim, os termos originais do Auto de Infração.

O processo foi dado por instruído e incluído em pauta de julgamento.

Na sessão de julgamento do dia 4/10/07, esta Junta decidiu remeter o processo ao DARC-GEIEF, a fim de que fosse informado qual o motivo de o total das operações informado pelas administradoras de cartões divergir do total dos TEFs diários acostados aos autos relativos ao mesmo período.

A Gerência de Automação Fiscal (GEAFI) informou que o valor correto das operações repassado pelas administradoras de cartões, no período considerado, é de R\$80.657,62, conforme consta no Sistema INC (Sistema de Informações do Contribuinte). Explica que a diferença constatada decorreu do fato de a administradora de cartões ter enviado arquivo retificador com o código de finalidade errado, o que levou o sistema a interpretar os registros consolidados por mês não como valores a serem adicionados, mas como se fossem os valores principais, ocasionando substituição dos valores constantes anteriormente, ao invés de serem acrescidos, ao passo que os valores das operações diárias, por serem originários de registros de outro tipo, foram corretamente acrescidos com os registros de operações não informadas anteriormente. Foi juntado demonstrativo das diferenças encontradas.

Deu-se ciência dos novos elementos ao sujeito passivo. Este não se pronunciou.

## VOTO

Este Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito

ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Na fase de instrução destes autos, foi constatado que a auditora não atentara para a regra do art. 46 do RPAF. Este Conselho tem decidido que a fiscalização deve fornecer ao contribuinte os extratos analíticos diários com registros individuais dos valores de cada pagamento em cartão, por instituição financeira, operação por operação, para que o autuado possa fazer o cotejamento com os seus boletos. Tal providência deve ser adotada já na intimação do sujeito passivo. A inobservância dessa orientação constitui cerceamento de defesa.

A fim de corrigir esse vício procedural, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem para que a autuante anexasse aos autos os relatórios de informações TEF diários, com especificação das vendas feitas através de cartões de débito e crédito, relativamente a cada administradora, separadamente, operação por operação. Na mesma diligência, foi determinado que o órgão preparador fornecesse ao contribuinte cópias dos aludidos relatórios e que se reabrisse o prazo de defesa. A diligência foi cumprida.

Dante dos relatórios de informações TEF diários, o autuado teve condições de efetuar a conferência da natureza das operações no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Se não o fez, é porque, certamente, não há erros nas informações prestadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões.

Aplica-se, por conseguinte, a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Quanto ao pleito da defesa, fundado no art. 170 do CTN, no sentido de que seja feita a compensação dos valores apurados no levantamento fiscal, haja vista que as vendas informadas pelas administradoras totalizam R\$ 78.725,32 e as vendas com cartão da redução “Z” efetuadas pela empresa são da ordem de R\$ 74.064,64, havendo, portanto, uma diferença a tributar de apenas R\$ 4.660,68, e não de R\$ 8.453,85, cumpre observar que a compensação pleiteada pelo sujeito passivo nada tem a ver com a figura da compensação prevista no art. 170 do CTN. O que o CTN prevê é a faculdade de a lei autorizar o “encontro de contas” entre dívidas tributárias do contribuinte perante o Estado e dívidas que o Estado tenha para com o contribuinte. No presente caso, a diferença acusada no instrumento à fl. 7 entre o total das “Vendas com cartão constantes na Redução Z” e o total das “Vendas com cartão informadas pelas administradoras” diverge da base de cálculo adotada pela fiscalização porque a auditora somente levou em consideração os meses em que as vendas declaradas pelo contribuinte foram inferiores às operações informadas pela administradora de cartões. Quanto aos meses em que se deu o contrário, ou seja, em que as operações declaradas pelo contribuinte foram superiores às informadas pela administradora de cartões, cabia ao contribuinte, na defesa, explicar e provar a razão das divergências, haja vista que o que se espera é que haja coincidência dos valores.

Com relação à diferença entre o total anual das operações informado pelas administradoras de cartões e o total dos TEFs diários acostados aos autos relativos ao período considerado, foi explicado pela Gerência de Automação Fiscal (GEAFI) que a diferença constatada decorreu do fato de a administradora de cartões ter enviado arquivo retificador. Deu-se ciência disso ao sujeito passivo, e este não se manifestou mais.

Conforme já salientei, o autuado, diante dos relatórios de informações TEF diários, teve condições de efetuar a conferência dos elementos que deram ensejo à autuação, de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal, e, se não o fez, é porque, certamente, os valores lançados são devidos.

O autuado é microempresa do SimBahia. Noto que no cálculo do imposto lançado foi abatido o crédito presumido de 8%. Assim, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, em se tratando de contribuinte do SimBahia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 294888.0007/06-3, lavrado contra **M.S. DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$760,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR